



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.900024/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.262 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GOBBI COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DECLARAÇÕES.
INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA

O não-atendimento pelo contribuinte de intimação visando esclarecer inconsistências e concedendo oportunidade para retificar declarações, gera a não-homologação da compensação declarada.

CRÉDITO PLEITEADO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não há comprovação da origem do crédito pleiteado, pois compulsando a DIPJ acostada aos autos, não há notícia de que foi apurado saldo negativo, e sim, imposto a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pela DRJ, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, por unanimidade de votos, entendeu julgá-la improcedente.

Infere-se dos autos, que o contribuinte transmitiu Declaração de Compensação (PER/DCOMP), alegando direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada, ao fundamento de inexistir apuração de saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período e apuração do crédito informado no PERD/DCOMP, consta imposto a pagar.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, ratificando as razões de decidir do despacho decisório, acrescentando que eventuais inconsistências existentes em suas declarações, deveriam ser corrigidas após sua regular intimação, que ocorreu antes do Despacho Decisório, porém, ao invés de corrigir qualquer de suas declarações, quedou-se inerte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Suscita a interessada, em seu recuso, que é equivocado o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de negar o crédito pleiteado oriundo de saldo negativo de IRPJ por irregularidade no preenchimento da DCOMP, aduzindo ainda que o valor do crédito pleiteado é menor do que valor do saldo negativo apurado na DIPJ, sendo que o fato de o referido saldo negativo se referir ao mesmo ano-calendário não prejudica seu direito ao crédito, podendo eventual dúvida ter sido sanada através de diligência.

Primeiramente, vale o registro de que tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ, DCTF e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para que ele possa eventualmente retificar uma das declarações.

Penso que a fiscalização não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em Dcomp, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações transmitidas e proceder a intimação do contribuinte para retificar uma delas. Inexistindo regular intimação e verificando nos autos que as provas carreadas demonstram a existência de mero erro de preenchimento de declarações, ainda que seja na identificação do crédito pleiteado, tenho proposto a conversão do processo em diligência, a fim de oportunizar ao contribuinte esclarecimentos e eventuais retificações em suas declarações.

No caso vertente, o contribuinte foi regularmente intimado, antes do Despacho Decisório, para eventualmente retificar uma de suas declarações, porém permaneceu inerte. Assim, eventual erro na identificação do crédito do contribuinte não deve ser aceito como tal, por absoluta perda de prazo e por inexistir nos autos provas de que se trata mesmo de erro de preenchimento de uma de suas declarações.

Por outro lado, também não há comprovação da origem do crédito pleiteado, pois compulsando a DIPJ acostada aos autos, não há notícia de que foi apurado saldo negativo.

Deste modo, não é possível reconhecer a existência de crédito passível de ser compensado.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza